



C0052556A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.701-B, DE 2013 **(Do Sr. Fabio Reis)**

URGÊNCIA – ART. 155, RICD

Altera o art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o "Código Penal" para aumentar a pena pelo crime praticado por diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; tendo parecer da: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BALEIA ROSSI). EMENDAS DE PLENÁRIO: tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação das Emendas (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas (relator: DEP. BALEIA ROSSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da Comissão
- Parecer do relator

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

IV – EMENDAS DE PLENÁRIO (2)

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 319-A do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o "Código Penal", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira assiste, estarrecida, a reportagens mostrando a liberdade de muitos presidiários que, não raras vezes, controlam suas facções criminosas de dentro das prisões.

Certa feita ouviu-se o Vice-presidente da OAB Nacional, ao fazer uma crítica aos péssimos serviços de telefonia móvel, mencionar que o serviço celular no Brasil só funciona nos presídios.

É certo que se tentou inibir tal prática criminalizando a conduta do "diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo". Ocorre que a pena imposta ao crime é irrisória.

Não se pode perder de vista que o princípio da proporcionalidade não deve ser visto somente para coibir o excesso da punibilidade. Há um outro ângulo igualmente nefasto que é o da insuficiente intervenção estatal que redundando em impunidade.

Esta modalidade do crime de prevaricação não é uma ação de menor potencial ofensivo. Longe disso, o acesso de presidiários a este tipo de comunicação fragiliza a punibilidade e põe toda a sociedade em perigo vez que criminosos de alta periculosidade, apesar de cumprindo pena, estão livres para comandar suas facções criminosas.

Nesse sentido, o agente público que, tendo obrigação de impedir o acesso do preso a "aparelho telefônico, de rádio ou similar" e não o faz, precisa ser punido com rigor.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.701, de 2013, do Deputado Fábio Reis, altera o Código Penal para aumentar a pena cominada ao crime de prevaricação, cometido por diretor de penitenciária ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, utilizável para efetuar comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, passando-a de detenção de três meses a um ano para reclusão de dois a quatro anos.

Na justificativa da proposição, o Autor, em síntese, afirma que a pena cominada a esse tipo de crime é irrisória e que essa "modalidade do crime de prevaricação não é uma ação de menor potencial ofensivo", uma vez que o resultado do ato delituoso põe em risco toda a sociedade. Em consequência, faz mister punir com rigor o agente público que tendo obrigação de impedir o acesso do preso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, não o faz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Teoria da Prevenção Geral tem duas bases fundamentais: a coação por intermédio do medo, a qual tem por objetivo gerar a intimidação do indivíduo pela lei, e a racionalidade do ser humano, que interfere na conduta do indivíduo, levando-o a ponderar suas ações, em razão da ordem jurídica em vigor.

Analisando-se o Projeto de Lei nº 6.701, de 2013, dentro dessa vertente doutrinária, tem-se que o aumento da pena cominada ao crime de prevaricação, cometido por diretor de penitenciária ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, utilizável para efetuar comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, levará o agente público, que está deixando de cumprir com o seu dever funcional, a repensar sua atitude, pelo temor imposto pela ameaça de sofrer uma sanção penal restritiva de liberdade mais grave.

Assim, entendemos que essa alteração contribuirá para a redução da prática desse delito que atingiu uma gravidade assustadora, como noticiado recentemente em programa de televisão de transmissão nacional, que mostrou celulares encontrados em celas e apresentou o áudio de gravações de ligações telefônicas, feitas por chefes de organizações criminosas, de dentro dos presídios, nas quais são dadas ordens ou discutidos planos para a prática de diversos delitos.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste projeto de Lei nº 6.701, de 2013.

Sala da Comissão, em 31 de março 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator PMDB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.701/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho, contra o voto do Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Padre João, Pastor Eurico e Wilson Filho - Titulares; Gonzaga Patriota, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2013.**

O SR. BALEIA ROSSI (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o nosso parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é favorável ao Projeto do nobre Deputado Fabio Reis.

EMP Nº 1

16h27

PROJETO DE LEI Nº 6701 DE 2013.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 319-A. Franquear ou facilitar, valendo-se do cargo ou da função pública de diretor de estabelecimento prisional, o acesso do preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo,;

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca alterar a redação do art. 319-A do CP, com o fim de aprimorar a sua redação e deixar claro a necessidade do dolo específico na conduta do diretor ou agente público, um dos requisitos fundamentais do Direito Penal moderno, que é albergada pela Constituição Federal de 1988.

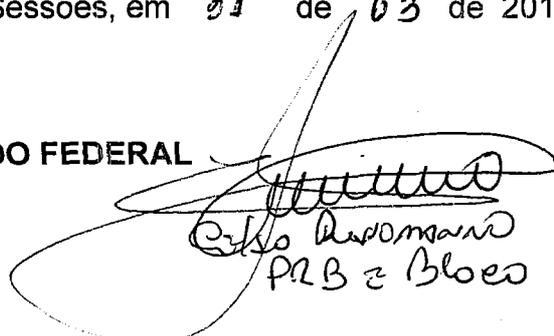
Esta alteração ocorre porque a redação anterior poderia soar como uma responsabilidade objetiva por parte do diretor ou agente público, mesmo que ele não tivesse ciência ou participado do ato que permitiu o uso do aparelho celular pela pessoa presa. Busca-se evitar que profissionais que já sofrem tantas pressões no seu dia a dia, respondam criminalmente apenas pelo fato de exercerem um determinado cargo, o qual, diga-se.

Nossa emenda busca alterar tal situação, indicando claramente que o agente público ou diretor apenas responderá judicialmente caso ele forneça ou facilite o uso do celular ou outro aparelho de comunicação pelo preso, e, obviamente, valendo-se para tanto do seu cargo.

Sala das Sessões, em 31 de 03 de 2015.



DEPUTADO FEDERAL



Celso Azevedo
PRB e Bloco



PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2013

(Do Sr Fábio Reis)

Nº 2

Altera o art. 319-A do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o "Código Penal" para aumentar a pena pelo crime praticado por diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

O Art. 319 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que institui o "Código Penal", passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 319.....

.....
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.

Handwritten signature

Deputado

Handwritten signature
Balera Rom
PMDB

Handwritten signature
João Campos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2013.**

O SR. LAUDIVIO CARVALHO (Bloco/PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, eu voto pela aprovação da Emenda de Plenário. Voto pela aprovação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - São duas Emendas.

O SR. LAUDIVIO CARVALHO - Voto pela aprovação das duas Emendas, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Pela aprovação das duas Emendas de Plenário.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2013.**

O SR. BALEIA ROSSI (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nosso parecer é favorável às duas Emendas.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Em constitucionalidade e juridicidade, Deputado? Favorável em constitucionalidade e juridicidade também?

O SR. BALEIA ROSSI - Perfeito.